



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA - MG

Av. Senador Cupertino, 66 - Centro - CEP: 35.370-000

Tels.: (31) 3871-1545 e 3871-1357 - FAX: (31) 3871-1510

CNPJ: 18.836-957/0001-38 - E-mail: prefeitura@riocasca.com.br



### LEI Nº 1.566/2003.

#### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICI- PAIS VENCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu, Raimundo Alberto Gomes, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O crédito tributário vencido até 31 de dezembro de 2002, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser pago, em moeda corrente e parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e juros moratórios.

§1º - A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§2º - O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§3º - O benefício previsto no caput deste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte.

§4º - A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário.

§5º - A redução de multas prevista no §2º aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II - sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções.

*PSM*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA - MG

Av. Senador Cupertino, 66 - Centro - CEP: 35.370-000

Tels.: (31) 3871-1545 e 3871-1357 - FAX: (31) 3871-1510

CNPJ: 18.836-957/0001-38 - E-mail: prefeitura@riocasca.com.br

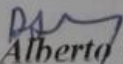


§6º - O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Serviço de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§7º - Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não cumprimento dos requisitos legais, será facultado ao município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação e divulgação.

Rio Casca, 24 de março de 2003

  
*Raimundo Alberto Gomes*  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA - MG**

Av. Senador Cupertino, 66 - Centro - CEP: 35.370-000

Tels.: (31) 3871-1545 e 3871-1357 - FAX: (31) 3871-1510

CNPJ: 18.836-957/0001-38 - E-mail: prefeitura@riocasca.com.br



Em 24 de março de 2003.

**Ofício nº 050/ JUR.**

**Assunto: Veto a Proposição de Lei.**

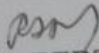
Senhor Presidente,

Ao examinar a possibilidade de sanção da Proposição de Lei nº 004/03, vejo-me forçado a, nos termos do inciso IV, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município, **VETAR** a emenda aditiva apresentada e aprovada juntamente a este projeto (que já foi sancionado pelo executivo) pelos ilustres edis pelos motivos apresentados a seguir.

Com as razões em anexo, devolvo a matéria a esta Egrégia Câmara Municipal, para necessário reexame.

Sendo só para o momento, reitero, no ensejo, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente.

  
**RAIMUNDO ALBERTO GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Raul de Carvalho Piuzana**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**RIO CASCA/MG**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA - MG

Av. Senador Cupertino, 66 - Centro - CEP: 35.370-000

Tels.: (31) 3871-1545 e 3871-1357 - FAX: (31) 3871-1510

CNPJ: 18.836-957/0001-38 - E-mail: prefeitura@riocasca.com.br



### RAZÕES DO VETO

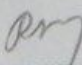
Ao examinar a Proposição de Lei nº 004/03, que “*Dispõe sobre a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos e dá outras providências*”, sou conduzido, por motivos de flagrante inconstitucionalidade, a opor-lhe veto incidente sobre a supracitada emenda aditiva na sua íntegra.

É flagrante a inconstitucionalidade desta emenda aditiva, primeiramente, pois ela está eivada por vício de iniciativa. O Executivo Municipal, representado pelo prefeito é que pode deliberar e elaborar projetos que tratem de matéria tributária. Não pode, portanto, ser de iniciativa do legislativo qualquer projeto ou emenda versando sobre o assunto.

É patente que o dispositivo constante da emenda aditiva, fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que no artigo 14, em seu caput e respectivos incisos e parágrafos diz que qualquer concessão, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de medidas de compensação, ou seja, qualquer Lei que verse sobre diminuição de receita tem que prever como se compensará esta diminuição. Logo, não é aceitável a sanção desta emenda aditiva.

Por esses motivos, oponho VETO, não sem contar com a alta compreensão de Vossas Excelências.

Prefeitura Municipal de Rio Casca, 24 de março de 2003.

  
RAIMUNDO ALBERTO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL